



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10875.001083/97-42
Recurso nº 203-121.990 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.716
Sessão de 27 de novembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/06/1992 a 30/06/1994

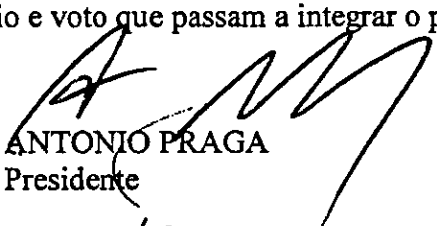
RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso que não atenda aos pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).



Relatório

Por meio do Acórdão nº 203-09.330 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não tomou conhecimento do Recurso Voluntário, em face da opção do contribuinte pela via judicial.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência, com fulcro no art. 5º, II da Portaria MF nº 55/98, invocando como paradigmas da divergência os Acórdãos nº 201-70.261 e 103-20.049. Alegou que nos referidos paradigmas ficou decidido que não existe concomitância entre processo judicial e administrativo quando a ação judicial é ajuizada antes da lavratura do auto de infração, como se deu no caso concreto. Em consequência, a renúncia às vias administrativas somente pode ocorrer após a lavratura do auto de infração, caso o contribuinte opte pela discussão na via judicial. Requereu seja provido o recurso e determinado o retorno dos autos à Câmara de origem para que seja julgado o mérito do recurso voluntário interposto.

Por meio do Despacho nº203-262 o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso do contribuinte por entender que existe divergência em relação ao Acórdão paradigma nº 103-20.049. (fls. 460/461).

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 464/467, alegando, em preliminar que os dois acórdãos acostados como paradigmas foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e não se prestam para comprovar a divergência. No mérito, sustentou que a questão posta nos autos já está pacificada na CSRF, cujo entendimento atual é no sentido de que a renúncia às vias administrativas ocorre independentemente do ajuizamento do processo judicial ser anterior ou posterior à autuação. Requereu a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto



Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme bem apontou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional na preliminar suscitada nas contra-razões, os dois Acórdãos invocados como paradigmas da divergência foram objeto de Recurso Especial por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional e ambos foram reformados pela CSRF, conforme se pode constatar na transcrição dos resultados dos julgamentos que foram retirados da página da *internet*:

103-118904 Turma:PRIMEIRA TURMA Número do Processo:
13819.001823/97-68 Tipo do Recurso: RECURSO DO
PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria:IRPJ
E OUTROS Recorrente:FAZENDA NACIONAL
Interessado(a):KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA. Data da
Sessão:14/03/2005 09:30:00 Relator(a):Manoel Antônio

Gadelha Dias Acórdão:CSRF/01-05.192 Decisão:DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e restituir os autos à Câmara recorrida para apreciação das demais alegações suscitadas pelo contribuinte no recurso voluntário.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento ex officio, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

201-099367 Turma: SEGUNDA TURMA Número do Processo: 10825.000556/91-76 Tipo do Recurso:RECURSO DO PROCURADOR Matéria: CONTRIBUIÇÃO IAA Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS Data da Sessão: 19/02/2001 09:30:00 Relator(a): Marcos Vinicius Neder de Lima Acórdão: CSRF/02-00.989 Decisão:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.Defendeu o Sujeito Passivo o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro - OAB/RJ sob o nº 32.641.

Ementa: (na página da internet não consta a ementa deste julgado).

Portanto, tendo sido reformados os paradigmas em datas anteriores à de protocolo do recurso, deve prevalecer a regra do art. 15, § 5º do Regimento Interno da CSRF, que reproduzindo a regra do regimento anterior, impede o seguimento do recurso nesta hipótese.

Além disso, o Recurso de Divergência do contribuinte contraria o teor da Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, vazada nos seguintes termos:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

O art. 7º, § 3º do Regimento Interno da CSRF veda a interposição de Recurso Especial em face de Acórdão que aplique súmula dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em face do exposto, voto no sentido de que o Colegiado não tome conhecimento do recurso em razão da inexistência de paradigma da divergência e do Acórdão

recorrido ter sido proferido em conformidade a Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

